



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10120.009670/2002-59
Recurso nº 105-136.625 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.893
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO: A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto/contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto/contribuição devidos a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96). A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

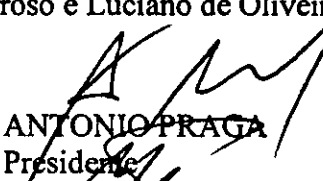
Recurso especial negado.

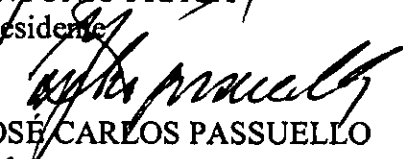
D

A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mario Sergio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento integral ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, HUGO CORREA SOTERO (Substituto convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 32, I, do Regimento Interno¹ vigente à data de sua interposição, face ao Acórdão nº 105-15.035, da 5ª Câmara, assim sumariado no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 136625

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10120.009670/2002-59

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 14/04/2005 00:00:00

Relator: José Clóvis Alves

Decisão: Acórdão 105-15035

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de

¹ Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

janeiro a novembro de 1997 e, no mérito, DAR provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rego.

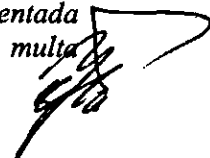
Ementa: CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto/contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto/contribuição devidos a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96) A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º) A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. **DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA** - O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento, ou recolhimento a menor, do IRPJ ou CSLL por estimativa é contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores.

A decisão cancelou parcialmente a exigência pelo acolhimento de preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1997, e, no mérito, proveu o recurso.

Observe que o voto condutor da decisão recorrida trouxe, também, argumentos gerais que se aplicam ao período sobre o qual foi declarada a decadência (fls. 1.042):

"Manuseando os autos, verifico que conforme informações dos autuantes a empresa nos exercícios de 1998 a 2.000, anos calendário de 1997 a 1999, a empresa fizera opção pelo lucro real anual com o recolhimento obrigatório de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Verifico também que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19.12.2002, portanto fora do curso dos anos calendário objeto da autuação 1997 a 1998, tal fato é importante diante da tese assentada na CSRF uma vez que durante o ano calendário o valor da multa equivale a 75% da estimativa não recolhida a cada mês.



Manuseando os autos verifico que pelas declarações de rendimentos de folhas 50,84 e 147, a empresa não tivera lucro real anual nos anos calendários objetos da autuação, pelo que se conclui assentado na tese aqui esposada que é indevida a exigência da multa isolada. Verifico também que o contribuinte levantara os balancetes mensais e transcrevera no LALUR."

Por oportuno é de se mencionar que o trecho acima que: *"Verifico também que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19.12.2002, portanto fora do curso dos anos calendário objeto da autuação 1997 a 1998, (...)"* e conclui que neles a empresa não tivera lucro real. A ressalva que se faz necessária, visando suprir eventual falha que possa provocar embargos, verifico que também no ano calendário de 1999 a empresa optou pela tributação com base no lucro real anual (fls. 331) e apresentou prejuízo fiscal (R\$ 16.728.461,73 – fls. 342), portanto a tese de cancelamento da exigência é aplicável a todo o período fiscalizado. Tanto que, a fls. 1042, o I. Relator assim se manifestou:

"Manuseando os autos, verifico que conforme informação dos autuantes a empresa nos exercícios de 1998 a 2000 anos calendários de 1997 a 1999, a empresa fizera opção pelo lucro real anual com o recolhimento obrigatório de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96."

O fundamento da decisão quanto ao mérito pode ser obtido (sumário) no seguinte parágrafo (fls. 1.041):

"Ora, se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, sobre ele nesse período pode ser calculada a sanção, após o evento do balanço anual com apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver, é que poderá ser exigido imposto, logo esse é o limite para a aplicação da multa."

Portanto, a 5ª Câmara afastou a autuação relativa aos meses de janeiro a novembro de 1997 pelo acolhimento da preliminar de decadência e apreciou também o mérito relativo a tal período já que englobado no ano de 1997. A exigência consistia exclusivamente de multa isolada.

O especial abre com o esclarecimento que a empresa apura seu imposto de renda com base no lucro real trimestral e não anual. A opção do contribuinte teria sido pelo imposto trimestral com estimativas mensais (fls. 1049). Expende em extenso arrazoado considerações acerca da natureza da multa isolada e reafirma que sua exigência decorre de lei, tanto que o legislador a denominou de "isolada", demonstrando a inexistência de vinculação entre a mesma e o tributo devido e independe ela de dolo. Conclui ainda que se pode afirmar, sem medo de errar, *"que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, de fazer e não-fazer, previstos na legislação."* Ataca ainda o princípio da proporcionalidade que teria sido indicado pelo Relator do voto condutor da decisão recorrida e pede a manutenção da multa.

A recorrente invoca ainda a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por ser multa isolada calculada sobre base de cálculo da CSLL. Perfilha os demais argumentos relativos à decadência relativa à CSLL, como a incompetência dos Conselhos para deixar de

aplicar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a doutrina esposada pelo Prof. Roque Carraza e pede ao final que seja afastada a decadência sobre os créditos tributários pertinentes aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 1997.

O recurso, portanto, ataca tanto o mérito quanto a preliminar de decadência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso teve adequado seguimento e deve ser conhecido.

Como relatado, apesar de pronunciar a decadência, o voto condutor da decisão recorrida apreciou o mérito relativamente a todo o período, cancelando a imposição.

Considerando principalmente que a preliminar de decadência alcançou apenas os meses do início do ano calendário de 1997, enquanto a apreciação de mérito alcançou integralmente o ano calendário de 1997, entendo ser adequado apenas o exame de mérito, suficiente para definir a disputa, já que encaminho o meu voto no sentido de acompanhar a jurisprudência dominante nesta Turma e que foi adotada pela decisão recorrida, portanto, pelo improvimento do recurso.

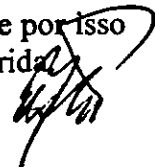
Somente em caso de ser vencido retornarei à apreciação da preliminar de decadência, de menor amplitude perante o exame de mérito.

No que respeita ao mérito, a decisão da 5ª Câmara está consistente e adequada à jurisprudência desta Turma, que entende não ser aplicável a multa isolada em situações como esta que tem como característica a opção pela empresa pela tributação de seus resultados com base no lucro real anual e, no final do período de apuração, apresenta prejuízo fiscal.

Este posicionamento se embasa na provisoriedade que caracteriza as antecipações mensais que somente assumirão a condição de tributo se o ajuste anual demonstrar lucros no período.

Tal entendimento, à evidência, somente é aplicável quando a ação fiscal é concluída em ano calendário diferente e posterior àquele em que se constatou as insuficiências das antecipações.

Essas razões em minúsculo resumo se aliam a todas aquelas expendidas no voto condutor da decisão recorrida, de robusto conteúdo e que revela toda a força da tese e por isso considero aqui reproduzidas no sentido de recomendar a manutenção da decisão recorrida.

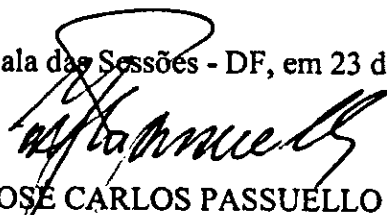


Assim, encaminhando meu voto pelo improvimento ao recurso no que respeita à aplicação da multa isolada, o que representa o cancelamento integral da exigência, deixo de me manifestar sobre a decadência pronunciada pela Câmara de origem.

Adoto a parte da ementa relativa ao exame de mérito trazida na decisão recorrida.

Assim, diante dessas razões, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Junho de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

